

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 138/93 - ap. Prot. 2ª DE São Bernardo do Campo
no 1.878/93 (Reautuado em 30-06-93)

INTERESSADA: Escola de Enfermagem "ABC", São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 717/93 - CESG - APROVADO EM: 29/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 A Diretora da Escola de Enfermagem "ABC", São Bernardo do Campo, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer a convalidação de atos escolares e autorização para continuar ministrando o Curso de "Estudos Adicionais" para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho.

1.2 A direção da referida escola, em sua petição, esclarece que:

- através do Parecer CEE 423/78, teve seu Regimento e Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial Auxiliar de Enfermagem aprovados;

- a escola ministrou, desde 1976, em Convênio com a Fundacentro, o Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

- por Portaria nº 25 do Ministério do Trabalho, de 27-06-89, e Parecer CFE nº 718/90, o controle desses cursos passou a ser feito pelo Ministério da Educação e a competência para o registro profissional passou a ser a do "órgão fiscalizador do exercício profissional: COFEN via COREN";

- a direção só tomou conhecimento do conteúdo da Portaria nº 25 em outubro de 1992 "(tínhamos o Parecer CFE nº 718/90, porém não tínhamos a sua regulamentação)" (sic);

- foram ministrados vários cursos de "Estudos Adicionais" para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e "Técnico de Enfermagem do Trabalho" (sic) nos períodos de:

19-09-89 a 19-01-90

19-03-90 a 14-09-90

16-10-91 a 23-03-92

27-05-92 a 30-10-92

02-12-92 a 02-04-93

- após dois anos de interrupção dos cursos, foram reiniciados através da Portaria do MTB nº 6, de 12-06-90, ficando seu registro a cargo do COREN (Res.COFEN 114/89).

1.3 Tendo o pedido de Convalidação de atos escolares dado entrada diretamente neste Colegiado, foi o protocolado, em 24-03-93, baixado em diligência para manifestação da 2ª DE de São Bernardo do Campo;

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

1.4 De acordo com ofício de 26-04-93, o Sr. Delegado de Ensino da 2ª DE de São Bernardo do Campo solicitou ao CEE prorrogação do prazo para cumprir a diligência, pois a Comissão de Supervisores designada estava encontrando "dificuldades em obter a legislação pertinente, fundamentadora da implantação desses cursos, uma vez que os mesmos não eram familiares à DE, necessitando recorrer a vários órgão para consegui-la, como MEC, Fundacentro, CEE e Ministério do Trabalho.

Após terem sido coletados os documentos para o necessário esclarecimento sobre os referidos Cursos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, pôde a Comissão dar continuidade ao seu trabalho.

Em 06-05-93, o Presidente dos Trabalhos notificou a Diretora da Escola de Enfermagem "ABC" de que, no dia 10-05-93, deveria comparecer perante a Comissão para tomada de termo, visando a facilitar vistas aos documentos que se fizessem necessários.

Em 10-05-93, a Sra. Diretora, perante a Comissão, identificou-se como Myrthes Silva, RG. 3.092.178 - SP, membro integrante da sociedade mantenedora do estabelecimento (Sociedade de Profissionalização Hospitalar Assistencial e Vocacional do ABC S/C Ltda - ME). Esclareceu que só verificou que a competência para aprovação do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho era do Conselho Estadual de Educação, quando questionada pelo COREN sobre a competente autorização do referido curso.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

Em 17-06-93, a Comissão de Supervisores conclui seus trabalhos, constatando o seguinte:

a) Documentação escolar comprobatória da realização dos cursos:

Encontrava-se, de maneira geral, desorganizada, incompleta, rasurada, com lacunas, em forma de rascunho, revelando descompromisso com o rigor que deve existir na escrituração escolar;

b) Regimento Escolar:

A escola possui cópia carbonada do Regimento Escolar referente a cursos conveniados com a Fundacentro e anteriores aos que ora são objeto do pedido de convalidação.

No Regimento Escolar aprovado para os Cursos de Auxiliar de Enfermagem - Habilitação Parcial, Qualificação Profissional III e Técnico de Enfermagem, Habilitação Plena, Qualificação Profissional IV, ora em vigência, a Comissão não encontrou nenhuma referência aos Cursos de "Estudos Adicionais" para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho;

c) Plano de Curso:

Não existe Plano de Curso elaborado para nortear a organização e o funcionamento dos Cursos de "Estudos Adicionais";

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

d) Plano Escolar:

Não foi elaborado Plano Escolar específico para estes cursos. Portanto, não foi possível verificar o calendário escolar, objetivos gerais e específicos dos cursos, normas de avaliação, recuperação, matrícula, transferência, dependência e outros;

e) Prontuários do corpo docente:

Foi apresentada apenas uma pasta contendo os "curricula vitae" de alguns professores que atuaram nos cursos;

f) Livro de matrícula:

A matrícula dos alunos dos cinco cursos, relacionados às fls. 05 do apenso Prot. 1878/93 - 2ª DE de São Bernardo do Campo, estava distribuída por 2 (dois) livros, cuja escrituração apresentava rasuras, lacunas, sendo preenchidos, por vezes, a lápis, e seus dados, incompletos. Não possuíam termo de abertura e encerramento.

Estavam registrados nestes livros dois cursos não constantes do presente pedido de convalidação, com períodos de duração de 06-11-90 a 22-03-91 e de 29-05-91 a 14-10-91, e a comissão procedeu igualmente à verificação dos mesmos;

g) Prontuários dos alunos:

Documentação incompleta e desorganizada; às fls. 53 a 68 do apenso - relação dos alunos com indicação dos documentos existentes;

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

h) Cadernetas de registro de freqüência e aproveitamento escolar:

Em todos os cursos, a freqüência dos alunos não se apresentava registrada em cadernetas próprias. Este fato tornou impossível a comprovação da real freqüência dos alunos, assim como a verificação de conteúdos programáticos, componentes curriculares ministrados e avaliações deles decorrentes;

i) Termos de convênios e comprovantes de estágios:

A direção da escola relatou que não houve estabelecimento de convênios com empresas para a realização de estágios pelos alunos. Foram encontradas cópias de ofícios enviados pela Escola de Enfermagem ABC a diversas empresas, solicitando autorização para visitas, cuja duração variava de 6(seis) a 8(oito) horas. Não existem respostas das empresas, demonstrando aquiescência a solicitação recebida.

Não há comprovantes de horas de estágio efetivamente cumpridas, ou levantamento geral, por aluno. Só há alguns relatórios elaborados por alunos;

j) Instrumentos de avaliação;

Não havia planos de ensino e diários de classe das disciplinas lecionadas; foi impossível verificar a coerência que deveria existir entre os conteúdos trabalhados e os avaliados.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

Constatou-se que o sistema de avaliação utilizado pela escola consistia em uma única avaliação final, por disciplina, na qual o aluno deveria obter nota mínima 5(cinco) para ser aprovado;

1) Atas de resultados finais

São registrados em livro próprio os resultados finais do aproveitamento escolar obtido pelo aluno; não os registra, sistematicamente, em "Atas de Resultados Finais". Existe folha avulsa colocada no Livro de Matrícula com a relação nominal dos alunos de cada turma, com as respectivas notas obtidas, por disciplina;

m) Certificados expedidos:

Foram expedidos certificados para os alunos concluintes destes cursos, porém a escola não possui livro próprio para registro dos mesmos.

1.5 Após analisar o relatório da Comissão de Supervisores, o Sr. Delegado de Ensino da 2ª DE de São Bernardo do Campo conclui que:

"os cursos denominados de 'Estudos Adicionais' (Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho), além de não apresentarem qualquer registro junto a DE, funcionam de maneira irregular, conforme relato apresentado pela Comissão de Diligência."

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

Informa, ainda, que os cursos de Auxiliar de Enfermagem (Habilitação Parcial e Qualificação Profissional III) e Técnico de Enfermagem (Habilitação Plena e Qualificação Profissional IV), devidamente autorizados, funcionam dentro da regularidade, atendendo à legislação vigente.

1.6 Ao protocolado foram anexados:

- currículo do Curso de Técnico de Enfermagem (fls. 3 a 5 do Proc. CEE);
- currículo do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (fls. 06 a 12 do Proc. CEE);
- regimento dos cursos de suprimento/especialização-Técnico e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (fls. 18 a 21 do Proc. CEE);
- relação da documentação escolar e legislação pesquisada pela Comissão de Supervisores para fundamentação do expediente (fls. 23 a 31 Proc. CEE);
- tomada de termo das informações da Sra. Diretora (fls. 33 a 35 Proc. CEE);
- listagem de professores com as respectivas habilitações (fls. 39 a 40 do Proc. CEE);
- relação de alunos (fls. 56 a 69 Prot. 2ª DE);
- relação de alunos, notas e matrículas (fls. 148 a 165 Proc. CEE).

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

1.7 Em 24-06-93, foi enviado, pela Sra. Diretora da UE, Ofício nº 77/93, solicitando a inclusão ao Protocolado CEE, para serem convalidados também, os dois cursos ministrados no período de transição entre MTB e MEC, nos períodos de 06-11-90 a 22-05-91 e 29-05-91 a 14-10-91.

2. APRECIÇÃO

2.1 A Escola de Enfermagem "ABC", São Bernardo do Campo - 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6 Sul, vem ministrando o Curso de "Estudos Adicionais" para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho sem a devida autorização dos órgãos competentes.

2.2 A relação dos cursos que são objeto da solicitação de convalidação são os seguintes:

CURSO	PERÍODO	Nº ALUNOS	CARGA HORÁRIA	NOME DO CURSO
1º	19-09-89 a 19-01-90	28	236 horas	(não explicitado)
2º	19-03-90 a 14-09-90	23	236 horas	(não explicitado)
3º	16-10-91 a 23-03-92	20	260 horas	Auxiliar de Enfer- magem do Trabalho
			320 horas	Técnico em Enfer- magem do Trabalho
4º	27-05-92 a 30-10-92	20	320 horas	(não explicitado)
5º	02-12-92 a 02-04-93	16	236 horas	Auxiliar de Enfer- magem do Trabalho

2.3 Sobre o curso, o CFE manifestou-se através de vários Pareceres:

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

2.3.1 O Parecer CFE nº 775/76 faz menção à subordinação da Fundacentro ao Ministério do Trabalho e de sua competência para organizar e executar cursos de treinamento e especialização, destinados ao preparo de enfermeiros de trabalho e outros profissionais, além de inspetores de nível médio e, ainda, sobre o processamento do registro profissional.

2.3.2 O Parecer CFE nº 677/86, cuja origem é o questionamento feito pela Secretaria da Educação de São Paulo sobre o retromencionado Parecer, tratou das novas exigências para registro de diplomas da espécie alterando aquelas contidas no Parecer CFE nº 775/76:

"(...) Por conseguinte, poderão os diplomas de técnico, expedidos a partir do ano de 1978, ser registrados sem que a escola prove junto ao órgão de registro do MEC estar conveniada com a Fundacentro" (documento 235 pg. 20 a 21).

2.3.3 O Parecer CFE 718/90 responde a consulta elaborada pelo Conselho Federal de Enfermagem sobre a situação do Técnico ou Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

O Relatório desse Parecer esclarece que, a partir de junho de 1989, por "Portaria nº 25, de 27-06-89, do Ministério do Trabalho, a formação de Enfermeiro do Trabalho e Técnico e Auxiliar de Enfermagem não mais é encargo da Fundacentro, mas foi transferida para o Ministério da Educação. E, evidentemente, para os diversos sistemas educacionais do País."

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

Transcreve, ainda, o Parecer CFE 718/90 o item 2 do Artigo 2º dessa Portaria:

"O registro de profissionais ... será deferido ...

a)(...)

b) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho ou Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem, portador de curso de qualificação de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituições especializadas, reconhecidas ou autorizadas pelo Ministério da Educação."

Determina esse Parecer que a titulação para o exercício da função de enfermeiro, para atendimento na área de Segurança do Trabalho, será obtida:

b) Para Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, mediante "Estudos Adicionais" que permitirão, para efeitos profissionais, que sua frequência, com aproveitamento, seja apostilada nos Diplomas ou Certificados.

2.2.4 O Parecer CFE 876/90, ao tratar da convalidação dos estudos realizados em curso não credenciado pelo Conselho Estadual competente, na habilitação de Técnico e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, ratifica à Delegacia do MEC de Minas Gerais as orientações emanadas do Parecer CFE nº 718/90, onde o problema já fora plenamente esclarecido:

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

"Se a Escola (...) é legitimamente autorizada deve, agora, solicitar credenciamento para ministrar os Estudos Adicionais."

"Quanto à situação do reclamante, a possibilidade de convalidação dos seus estudos, para os efeitos trabalhistas em jogo, depende:

a) de ser a escola legitimamente autorizada ou reconhecida pelo Conselho competente;

b) de que a mesma escola venha a obter desse mesmo Conselho o credenciamento para ministrar os 'Estudos Adicionais' em questão; e

c) da forma pela qual esse mesmo Conselho, examinadas as condições e avaliado o valor formativo do curso ministrado, dispuser, se for o caso, para a referida convalidação" (documento 359 pg. 7 e 8).

2.4 "A Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87, que fixa as normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, estabelece:

"Artigo 8º - no caso de solicitação de autorização de novos cursos, habilitações ou graus de ensino, deve o estabelecimento de ensino apresentar adendo ao Regimento Escolar, com as alterações ou complementações necessárias e os correspondentes planos dos cursos pleiteados.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

"Parágrafo único - Quando se tratar de solicitação de autorização de novos cursos ou habilitações profissionais, fica o estabelecimento de ensino dispensado da apresentação das exigências previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'g' do inciso III do artigo 5º".

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

"Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo."

2.5 A Assistência Técnica do Colegiado observou, ainda, que o carimbo utilizado pela Sra. Diretora da Escola de Enfermagem não apresenta o número do registro MEC. Consta, às fls. 38 do apenso, que a interessada possui habilitação em Pedagogia, mas não especifica em que área.

2.6 As evidências demonstradas pela documentação constante do Processo deixaram o Conselheiro Relator sem alternativa para resolver o problema dos alunos, como era a sua intenção inicial. Não há como convalidar o que, eventualmente, nem existe. De acordo com os registros escolares, nada se pode comprovar - nem quanto ao sim, nem quanto ao não. A desorganização nos registros e na documentação escolar é tanta que se torna impossível a convalidação de qualquer ato escolar, porque não há quem possa responder pela fidedignidade desses atos, tamanhas são as irregularidades apontadas pelos autos.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

2.7 Ainda quanto à convalidação de atos escolares, há nos autos processuais indícios de que os alunos freqüentaram os cursos que, do ponto de vista administrativo, encontram-se caoticamente organizados, principalmente no tocante a registro de freqüência e avaliação do aproveitamento escolar. Assim é que as alunas, agora concluintes, Eunice do Carmo Nogueira e Maria Aparecida Aiello Gazoni objeto do ofício (OFEN nº 398/93), de 08 de junho de 1993, que solicita informações a fim de proceder ao registro naquele órgão (fls 169) constam das listas de freqüência, com aproveitamento registrado.

Desse modo, não podem estudantes, que de boa fé freqüentaram cursos, ser prejudicados pela desídia administrativa dos responsáveis pela sua manutenção. Ressalte-se, neste particular, que os cursos foram ministrados por escola regularmente autorizada pelo poder público.

2.8 Como não se trata de recurso interposto junto ao CEE/SP, mas sim de pedido de autorização para funcionamento de curso (estudos adicionais) e convalidação de estudos anteriormente realizados, o assunto deve ser examinado por quem de direito e, quanto à autorização de funcionamento, esta é de competência dos órgãos da SE nos termos da Del. 26/86.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

3. CONCLUSÃO

"À vista do exposto, deve a Escola de Enfermagem do 'ABC' solicitar autorização para funcionamento dos cursos junto à Delegacia de Ensino a que estiver jurisdicionada, observando para tanto os termos das Deliberações CEE nº 26/86 e 23/83.

Quanto aos atos escolares anteriormente praticados, ficam convalidados aqueles referentes aos alunos que a Delegacia de Ensino, à luz da documentação existente, concluir que efetivamente participaram, com freqüência e aproveitamento, das atividades escolares."

São Paulo, 24 de agosto de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira de Magalhães e Nacim Walter Chieco.

PROCESSO CEE Nº 138/93

PARECER CEE Nº 717/93

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. José Machado Couto
Presidente em exercício da CESG nos
termos do artigo 13 parágrafo 3º
do Regimento CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente